

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLAT

| PROCESSO Nº/ | EM//_ |
|--|-------------------|
| APENSO Nº// | |
| REQUERENTE: | |
| | DIOTRIDI II O Ã O |
| PROCEDÊNCIA: | DISTRIBUIÇÃO: |
| | |
| | |
| | |
| | ANDAMENTO: |
| | |
| ASSUNTO: | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| Processo N°: 011343/2022 Data: 12/05/2022 | |
| Tipo: Externo | |
| Origem: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Interessado: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTI | |
| Assunto: ENCAMINHAMENTO Chave de acesso online: 4723511411922022 | |
| Detalhamento: ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A | |
| INABILITAÇÃO | |
| | |
| | |
| | |
| D andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta toessar o endereço http://www.colatina.es.gov.br no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online. | |



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO **MEMBROS PERMANENTE SECRETARIA** MUNICIPAL DE **OBRAS** DA **PREFEITURA** DA **COLATINA/ES**

Concorrência Pública nº. 001/2022

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, por meio deste, apresentar

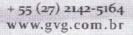
RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A INABILITAÇÃO

aos termos e procedimento licitatório listado pelo Edital em referência, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

01.

Demonstra-se que o presente Recurso é requerido em tempo hábil, nos termos do artigo 109, inciso 1º da lei 8.666/93, vez que é legitimamente protocolada por Licitante ante sua declarada manifestação de recorrer, quando será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, tendo em vista a publicação de errata da inabilitação no diário oficial ser datado de 06/05/2022.







II – DOS FATOS E RAZÕES

01.

A Secretária Municipal de Obras, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou Edital de Concorrência nº. 001/2022, pretendendo a contratação de empresa especializada para execução das obras da Segunda Etapa do SES Lado Norte para implantação das elevatórias de Esgoto EE-N06 e EE-N07, Linhas de Recalque LR-N06 e LR-N07 e Coletor Tronco Rio Pancas na sede do Município de Colatina/ES.

02.

ESTRUTURAL Entretanto, empresa a CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi considerada desclassificada, nos "Foi verificado que a empresa ESTRUTURAL termos abaixo descritos: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União unificando as Contribuições Previdenciárias, exigida no item 9.6.1 do edital, bem como, em consequência disso, também não foi cumprido o item 9.7.1, "a", portanto, por não cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, a empresa resta INABILITADA".

03.

Não obstante, a referida decisão se mostra desarrazoada, em grave discordância com a jurisprudência pátria, conforme será abordado em tópico específico a seguir:

RECURSO DA DAS RAZÕES DO **ESTRUTURAL CONSTRUTORA** E INABILITAÇÃO **INDEVIDA** DA **INCORPORADORA LTDA**

01.

Nota-se que esta Municipalidade, ao inabilitar a empresa Estrutural, deixou de analisar com o mínimo de atenção o verdadeiro alicerce da argumentação levantada por esta, bem como não observou com afinco a entrega da certidão emitida pelo juízo da Recuperação Judicial, que não só atesta a "(...) dispensa da apresentação da Certidão negativa de débitos fiscais, referente à





União Federal", como ainda que "(...) não há pedido de autofalência ou de falência" em seu nome.

02.

A título de argumentação quanto à solicitação de Certidão Negativa Federal, bem como sua dispensa apontada por esta empresa, insta registrar de pronto que visando atingir o objetivo primordial da preservação das empresas economicamente viáveis, a Lei de Recuperação Judicial (Lei nº. 11.101/2005) em seu artigo 52, dispõe em seu inciso II que o juiz "determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça a suas atividades".

03.

Neste sentido, a não apresentação de Certidões Negativas ao momento pelas empresas em recuperação judicial, por lei, não deve ser motivo de impedimento para a participação em licitação, bem como para a manutenção e a devida assinatura de Contratos após esta ter sido declarada vencedora.

04.

Da mesma sorte, vale consignar que o Tribunal de Contas, no Acórdão nº. 8.271/2011, vem igualmente entendendo ser possível nos casos de empresas em processo de recuperação judicial, sem a possibilidade de apresentar Certidão Negativa Fiscal, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente, nos termos da Lei nº. 8.666/1993.

05

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Resp. 1173735/RN julgada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, também já perfilhou o entendimento pela flexibilização de exigências das Certidões Negativas Fiscais as empresas em recuperação judicial (que é o nosso caso), inclusive em contratos junto a Administração Pública, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis nº. 8.666/1993 e nº. 11.101/2005, entendendo ser possível a inexigibilidade de apresentação da certidão negativa, desde que





demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica, o que fora realizado de pronto por esta empresa.

06.

Dito isso, mediante a hodierna jurisprudência do C. Superior de Justiça e diversas decisões colecionadas pelos tribunais do país, as procuradorias, como a de Vila Velha por exemplo, mediante Parecer emitido no processo nº. 13.909/2017, já vêm se posicionando pela possibilidade, no caso de empresas em recuperação judicial, de ser dispensável a apresentação/comprovação de certidões de regularidade fiscal, seja para continuar o exercício de suas atividades, contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado junto a Administração Pública, desde que apresentada certidão emitida pela instância judicial competente.

07.

Inclusive, registra-se já ter essa empresa participado de vários certames, onde tais questionamentos sequer são levantados, frente a vasta interpretação jurisprudencial sobre o tema.

08.

Segue abaixo jurisprudência pátria recente colacionada que ratifica o argumento acima levantado.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei







serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

09.

Ainda sobre a certidão proferida pelo juízo falimentar, em verdade, a dispensa de emissão de certidão negativa é somente o primeiro tópico da referida certidão anexada.

10.

Tivesse esta Municipalidade pouco mais de atenção na realização da análise e valoração do documento, se atentaria ao tópico seguinte, nos seguintes termos: "CERTIFICO, ainda, que até a presente data, não há pedido de autofalência ou de falência em nome de ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA". Ou seja, esta é a característica mais relevante da presente empresa para que participe de processos de contratação com o poder público, a sua viabilidade financeira.







11.

No âmbito do direito Empresarial, se tratando de falência, esta tem início com pleito de falência pela própria recuperanda ou seus credores. Somente existe a possibilidade de o processo falimentar ser convertido em Recuperação Judicial após extensa avaliação pelo órgão julgador, a realização de Assembleia Geral de Credores e a apresentação de MINUCIOSO E CONCRETO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL devidamente aprovado pelos credores da recuperanda.

12.

Ou seja, depois de cumpridos todos estes e diversos outros requisitos, se inicia a Recuperação Judicial, sendo nomeado Administrador Judicial cuja função é fiscalizar, assim como garantir a recuperação da empresa e a efetivação do plano de recuperação apresentado aos credores, com a devida quitação de todos os débitos.

13.

A empresa licitante e aqui Recorrente entrou em Recuperação Judicial no ano de 2013, estando próxima da data prevista de ser considerara recuperada. Inclusive, encontra-se na fase de pagamento de todos os débitos existentes que ensejaram o inicial pedido falimentar.

14.

O pagamento só ocorre quando a empresa é considerada economicamente estável e apta a se recuperar. Ainda, caso não se encontre em situação de solvência, sem possibilidade de atuar no mercado de trabalho, a empresa licitante seria de pronto impedida pelo próprio juízo falimentar de participar de processos licitatórios, o que não é o caso.

15.

Inclusive, além desta não se encontrar impedida, a mesma ainda participa em diversos processos licitatórios dentro do Estado do Espírito Santo, inclusive executando obras por ter sido vencedora dos referidos processos. Ainda, a participação de licitação e sua consequentemente classificação como vencedora é o que garante a recuperação da empresa.





16.

Se tratando principalmente de Certidão Negativa de Débitos Fiscais de empresa em recuperação judicial, nos termos da legislação e do próprio TCU, apenas a Certidão Negativa de Falência já deve ser considerada como prova de aptidão para a participação de processo licitatório:

17.

Sob o regime da Lei nº. 8.666/1993, a questão suscita polêmica, uma vez que o art. 31, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993 não foi alterado pela Lei nº. 11.101/2005 e continua a exigir como prova para qualificação econômico-financeira nas licitações apenas a apresentação de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica".

18.

A verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Ademais, na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, então, é possível habilitá-lo nesse quesito.

Ainda:

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em03/03/2016, DJe 10/03/2016).

IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, vez que as razões de fato e de direito demonstradas acima se revelam suficientes para que esta Secretaria reconsidere os atos até então exercidos, pede-se que seja o presente **RECURSO** recebido e conhecido pela Administração, na forma do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, com efeito suspensivo do certame até que sejam corrigidas as inconstitucionalidades, irregularidades e vícios apontados.







Deste modo, concluímos que a inabilitação da empresa no presente processo licitatório caracteriza violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força da previsão legal, artigo 3º da Lei nº. 8666/93, maculando vício de nulidade ao presente processo licitatório.

Em caso de omissão, deixa-se registrado que cópia do presente Recurso será remetido para o Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES e para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, neste objetivando a obtenção de Medida Cautelar destinada a reconsideração da ilegalidade na inabilitação imposta a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sem qualquer arcabouço jurídico, com amparo no artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Neste termos.

Pede deferimento.

vitoria (ES) ∕10 de maio de 2022

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

FREDERICO VIOLA COLA Assinado de forma digital por FREDERICO VIOLA COLA Dados: 2022.05.12 09:34:56

FREDERICO VIOLA COLA OAB/ES 16.858



BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio, nº. 653, Apto. 1202, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-460, portador da Carteira de Identidade n.º 1653-D, expedida pelo CREA/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 474.766.057-72; HERMANN ANTÔNIO DA SILVEIRA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente na Rua Celso Calmon, n.º 465, Ed. Le Chateau Dor, 9º andar, Apto. 902, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-590, portador da Carteira de Identidade n.º 215.241 SSP/ES e do CPF n.º 449.915.337-91, únicos sócios componentes da sociedade limitada ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPRPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na à Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº. 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620; inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 28.414.720/0001-12, com contrato social arquivado na JUCEES em sessão de 06/04/1989, sob o n.º 32200401901, resolvem de comum acordo alterar os instrumentos de constituição da sociedade e alterações posteriores registrados sob os nº. 107829 de 12/03/90, 111697 de 18/09/90, 116026 de 17/05/91, 122343 de 18/02/92, 125560 de 15/07/92, 129940 de 04/02/93, 134817 de 09/09/93, 137603 de 06/01/94, 151742 de 05/04/95, 008154-2 de 13/02/96, 970218230 de 26/06/97, 980431883 de 10/08/98, 990267121 de 14/07/99, 000131172 de 04/04/00, 020301766 de 29/05/02 e 040161137 de 20/01/04, 20050360167 de 03/06/05, 20081135947 de 28/10/08, 32900389091 de 27/10/09, 20091236290 de 19/11/09 têm entre si, justos e constratados alterar, como de fato alterado tem, Contrato Social, pela seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Transfere a sede social da empresa para a Rua Maria de Lourdes Garcia, nº. 461-B, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP. 29.053-310 e a filial para a Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº. 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620. Desta maneira a redação da Cláusula Primeira do Contrato Social passa a ser a seguinte:

R

"CLÁUSULA PRIMEIRA → A Sociedade denomina-se ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tem sede na cidade de Vitória, Estado do Espirito Santo, na Rua Maria de Lourdes Garcia, nº. 461-B, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP. 29.053-310.

Parágrafo Primeiro → A Sociedade continua com filial localizada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº. 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620, sem destaque de capital social."

CLÁUSULA SEGUNDA - A redação da Cláusula Terceira passa a ser a seguinte:

"CLÁUSULA TERCEIRA → A Sociedade tem pôr objeto social a exploração das seguintes atividades e serviços:

01 - 42.11.1.01 - Construção de Rodovias e Ferrovias;

02 - 37.01.1.00 - Gestão de redes de esgoto;

03 - 38.11.4.00 - Coleta de resíduos não perigosos;

04 - 41.10.7.00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;

05 - 41.20.4.00 - Construção de edificios;

06 - 42.12.0.00 - Construção de obras de arte especiais;

07 – 42.13.8.00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

08 – 42.22.7.01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

09 - 42.99.5.99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

10 - 43.13.4.00 - Obras de terraplanagem;

11 – 43.19.3.00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319.
PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000194514. NIRE: 32200401901.
ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL





12 – 43.21.5.00 – Instalação e manutenção elétrica;

13 - 43.99.1.01 - Administração de obras;

14 - 64.63.8.00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

15 – 68.10.2.01 - Compra e venda de imóveis próprios;

16 - 68.10.2.02 - Administração de imóveis próprios;

17 - 71.11.1.00 - Serviços de arquitetura;

18 - 71.12.0.00 - Serviços de engenharia;

19 - 77.11.0.00 - Locação de automóveis sem condutor;

20 - 77.19.5.99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

21 - 77.32.2.01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

22 - 81.29.0.00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

23 - 81.30.3.00 - Atividades paisagisticas."

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente Instrumento de Alteração Contratual. Objetivando melhor ordenar as demais constantes do Contrato Social de Constituição da sociedade e suas alterações, os sócios decidiram consolidar essas decisões, na forma a seguir apresentada:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO COM AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS ATÉ A PRESENTE DATA.

BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lírio, nº. 653, Apto. 1202, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-460, portador da Carteira de Identidade n.º 1653-D, expedida pelo CREA/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 474.766.057-72; HERMANN ANTÔNIO DA SILVEIRA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente na Rua Celso Calmon, n.º 465, Ed. Le Chateau Dor, 9º andar, Apto. 902, Praia de Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-590, portador da Carteira de Identidade n.º 215.241 SSP/ES e do CPF n.º 449.915.337-91

PRIMEIRA → Como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade limitada por quotas, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições sequintes:

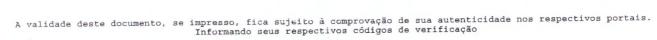
CLÁUSULA PRIMEIRA → A Sociedade denomina-se ESTRUTURAL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tem sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Rua Maria de Lourdes Garcia, nº 461-B, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP. 29.053-310

Parágrafo Primeiro -> A Sociedade continua com filial localizada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº. 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620, sem destaque de capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade poderá a qualquer momento abrir filiais, depósitos, escritórios em qualquer parte do território nacional.

> CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319. PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000194514. NIRE: 32200401901. ESTRUIURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL





CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade tem pôr objeto social a exploração das seguintes atividade serviços:

01 - 42.11.1.01 - Construção de Rodovias e Ferrovias;

02 - 37.01.1.00 - Gestão de redes de esgoto;

03 - 38.11.4.00 - Coleta de resíduos não perigosos;

04 - 41.10.7.00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;

05 - 41.20.4.00 - Construção de edificios;

06 - 42.12.0.00 - Construção de obras de arte especiais

07 - 42.13.8.00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

08 - 42.22.7.01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

09 - 42.99.5.99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

10 - 43.13.4.00 - Obras de terraplanagem;

11 - 43.19.3.00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;

12 - 43.21.5.00 - Instalação e manutenção elétrica;

13 - 43.99.1.01 - Administração de obras;

14 - 64.63.8.00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

15 - 68.10.2.01 - Compra e venda de imóveis próprios;

16 - 68.10.2.02 - Administração de imóveis próprios;

17 - 71.11.1.00 - Serviços de arquitetura;

18 - 71.12.0.00 - Serviços de engenharia;

19 - 77.11.0.00 - Locação de automóveis sem condutor;

20 - 77.19.5.99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

21 - 77.32.2.01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

22 - 81.29.0.00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

23 - 81.30.3.00 - Atividades paisagisticas.

CLAUSULA QUARTA → O Capital Social alterado é de R\$ 8.050.000,00 (oito milhões cinquenta mil reais) divididos em 46.000 (quarenta e seis mil) quotas no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cada uma, distribuidas entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios | Vr Quotas | Nº. Quotas | Capital | | |
|----------------------------------|-----------|------------|--------------|--|--|
| Braulino B. Gomes da Silveira | 175,00 | 39.100 | 6.842.500,00 | | |
| Hermann Antônio da Silveira Neto | 175,00 | 6.900 | 1.207.500,00 | | |
| Total | | 46.000 | 8.050.000,00 | | |

CLÁUSULA QUINTA → A responsabilidade dos sócios é limitada e restrita ao valor de suas quotas, respondendo os sócios solidariamente pela integralização do Capital Social, na forma do art. 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA SEXTA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento de ambos os sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência aos sócios que quiram adquiri-las, quando algum cotista resolver ceder as que possuem.

> CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319. PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000194514. NIRE: 32200401901. ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL







CLÁUSULA SÉTIMA → A sociedade é composta da seguinte forma: Sócio Diretor Presidente BRAULINÓ BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA e Sócio Diretor de Logistica e Patrimônio: HERMANN ANTÔNIO DA SILVEIRA NETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade será representada exclusivamente pelo Sócio Diretor Presidente Braulino Braziliano Gomes da Silveira, que assinará e praticará isoladamente todos os atos e demais negócios de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sócio Diretor Presidente BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA, poderá a qualquer momento realizar a nomeação de procuradores, para agirem em nome da sociedade, será feita por instrumento de mandato, em que serão fixados os poderes conferidos e modo como exercêlos, estabelecido o prazo de duração dos respectivos mandatos, ressalvando-se, quanto aos prazos, as procurações "ad judicia".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos sócios-administradores é vedado o uso ou emprego da Sociedade ou sua dominação social em negócios e assuntos alheios ou estranhos aos interesses e objetivos sociais da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA → Os sócios receberão da Sociedade, retiradas mensais a título de Pró-Labore, obedecendo à legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA → Exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, na forma do art. 1.065 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Sendo o saldo dos lucros ou prejuízos verificados, serão distribuidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA → A critério dos sócios, as quotas do capital poderão ser integralizadas ou realizadas em dinheiro do país, títulos públicos, imóveis, móveis e utensilios, máquinas e veículos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA → A sociedade poderá participar como acionista ou cotista de outras empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA → A Sociedade não se dissolverá pela morte, retiradas, interdição judicial, incapacidade, falência de um ou mais sócios, se algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando aos demais sócios, assegurado a continuação dos negócios da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Ao Sócio Majoritário declarado interdito, incapaz, falecido ou simplesmente desejar retirar-se, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o representante legal do interdito e/ou incapaz (sócio majoritário). Todavia, declarado interdito, incapaz, falecido ou simplesmente desejar o sócio minoritário retirar-se, a sociedade continuará suas atividades, facultando ao primeiro (sócio majoritário), pagar aos sócio minoritário, ou aos herdeiros, sucessores e/ou representante legal do declarado interdito, incapaz, sua quotas de participação, excluindo-o(os) da sociedade, ou deixá-lo(os) continuar na sociedade.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo quaisquer eventos acima mencionados, os haveres dos sócios, serão apurados mediante balanço e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais como for de direito, não só o capital, lucros ou qualquer crédito existente em 12 (doze) prestações mensais de igual valor. A primeira prestação será paga 60 (sessenta) dias a partir da data da comunicação pela qual o sócio

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319. PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000194514. NIRE: 32200401901. ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Paulo Cezar Juffo SECRETÁRIO-GERAL VITÓRIA, 16/01/2020 www.simplifica.es.gov.br

JUCEES

2

declarante retirar-se da sociedade ou 60 (sessenta) dias no caso de ocorrer quaisquer da outras hipoteses mencionadas, a contar da data em que a sociedade tomar conhecimento do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA → Os Administradores declaram, sob pena da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA → As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com base na Lei 10.406/2002 (Código Civil) e legislação correlata.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA → Fica eleito o Fórum da Comarca de Vitória-ES, para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.

E por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas infra-assinadas para os devidos efeitos legais.

Vitória/ES, 04 de Janeiro de 2019.

OJAAZ OJAOTAAS

BRAULINO B. GOMES DA SILVEIRA

Sócio Administrador

HERMANN ANTONIO DA SILVEIRA NETO

RECONH. FIRMA

Sócio Cotista

TESTEMUNHAS:

1. Nome: Luction Sandwa Gullo Juan CPF: 085.706.407-06

2.

Johne: Malla C. S. Janerre

VISTO:

Bruno Gavior Lopes OAB/ES 24/159

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319. PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000194514. NIRE: 32200401901. ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO





CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1º ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITIA.

Prinça Costa Períor, 30 - Centro - Vitória / ES - Tela: (dox27) 2124-9400

Avendida Necsas Senhora da Perína, 549 - Edificio Winima - Santa Lúclas - Vitória / ES - Tela: (dox27) 2124-9500

Avendida Necsas Senhora da Perína, 549 - Edificio Winima - Santa Lúclas - Vitória / ES - Tela: (dox27) 2124-9500

Reconheço por semelhança a firma de BRAULINO BRAZILIANO

Reconheço por semelhança a firma de BRAULINO BRAZILIANO

Reconheço por semelhança a firma de BRAULINO BRAZILIANO

Em Testemunho da erdade Microa: ES - 20/1 2/2019 14:34:25

Izabelle Ludgero / Escrevente



Izabelle Ludgero / Escrevente .

Seto Digital: 024681 GSV1914 24047
Emolumentos: R\$ 10.70 Encargos R\$ 3,24 Total: R\$ 13.94
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319. PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000194514. NIRE: 32200401901. ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO







COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

| | A/C:_ | CP | L Obas | | |
|------------------|-------|------|--------|------------------|--|
| Colatina – ES, _ | 12 | de _ | maio | de 20 <u>2</u> 2 | |
| mames. | | | | | |
| Accipatura | | | | | |